



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17616/13

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Curral Velho/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB - INSPEÇÃO ESPECIAL/PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Cumprimento parcial. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 01384/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Trata-se, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução em sede de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho, que tem por assunto a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

A Eg. Segunda Câmara desta Corte emitiu a Resolução RC2–TC – 00150/2014 (fls. 22/25), que assinou o prazo de 90(cento e vinte) dias ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, Prefeito do Município de Curral Velho, para adotar as providências necessárias para regularização dos servidores em acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, e apresentar justificativas a esta Corte.

O Gestor apresentou justificativas e informações no documento anexado de nº 56291/14, fls. 2/63, em cumprimento ao que determinara a Resolução supramencionada.

Relatório de Cumprimento de Resolução exarado pela DIGEP (fls. 32/39), concluindo pela parcial observância da Resolução RC2–TC –00150/2014, com manutenção das seguintes irregularidades:

1. Acúmulo de cargo de Professor com cargo cujo provimento necessita apenas de nível médio;
2. Servidora acumulando dois ou mais vínculos na Secretaria da Educação do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17616/13

3. Servidor acumulando quatro cargos de Médico Veterinário (dois no próprio município de Curral Velho, um no Município de Bonito de Santa Fé e outro no município de Santa Inês);
4. Acúmulo de cargos por servidora em mais de um Município, com alegação de se tratar de cessão, não devidamente esclarecida;
5. Diversos servidores em situação variadas de acumulação irregular;
6. Acúmulo de cargos comissionados por servidora.

Em seguida vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e parecer. É o relatório. Passo a opinar(MPE).

A Constituição Federal de 1988 é enfática e translúcida ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo excetuadas tão somente as hipóteses estaxativamente previstas.

Assim, o artigo 37, XVI, Constitucional dispõe:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a. a de dois cargos de professor;
- b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Tal proibição tem como fundamento garantir a boa e eficiente prestação dos serviços públicos, com fulcro nos princípios da moralidade e da eficiência. Seria desarrazoado considerar que um agente público que ocupasse vários cargos fosse capaz de desempenhar todas as suas funções satisfatoriamente. Portanto, só será possível acumular cargos quando presentes dois pressupostos: compatibilidade de horários e incidência de uma das hipóteses do inciso acima transcrito.

Qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação encontradas no texto constitucional consiste em inconstitucionalidade flagrante, devendo ser imediatamente sanada, em nome dos princípios da supremacia constitucional, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

In casu, o gestor trouxe aos autos documentação explicativa sobretodas as providências tomadas em relação a cada servidor constante da listagem de acumulações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17616/13

Contudo, o Órgão Técnico deste Tribunal verificou que restaram remanescentes algumas irregularidades mencionadas no relatório deste parecer. A administração se ateve a analisar e registrar as justificativas dos servidores para os prováveis acúmulos apontados pela Auditoria deste Tribunal.

Com efeito, esta representante Ministerial corrobora com o posicionamento de manutenção das irregularidades, pois todas indicadas afrontam claramente o que determina a CRFB/88 sobre o tema, como a mencionada no item 3 do Relatório deste Parecer, referente a acumulação de quatro cargos públicos de veterinário por servidor; ou servidora que exerce cargo de magistério e cargo de merendeira(item 2), não se enquadrando no art. 37, XVI, b, da CRFB/88 (item 2), entre outras hipóteses mencionadas no relatório de cumprimento de decisão da Auditoria.

Contudo, não foram tomadas medidas cabíveis pelo gestor a fim de regularizar as nódoas, ou seja, promover a desincompatibilização dos vínculos inacumuláveis diante da inércia do servidor, ou acompanhar a decisão dos servidores sobre em qual (is) cargos optaria em permanecer, conferindo-lhes prazo para tal correção, dentro do que determina a legislação supramencionada.

Em sendo assim, cabe assinatura de novo prazo através da baixa de Resolução, para que o responsável providencie a regularização dos fatos remanescentes apontados pelo Órgão Técnico desta Corte.

Ex Positis , este Parquet de Contas opina pela:

- ✓ Declaração de parcial cumprimento da RC2–TC –00150/2014;
- ✓ Baixa de nova resolução assinando prazo para que o atual gestor adote medidas com vistas a regularizar as situações remanescentes de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do município de Curral Velho, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a RC2-TC-00150/2.014 não foi totalmente cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17616/13

Assim sendo, voto acompanhando, o Parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ Declaração de cumprimento parcial da RC2–TC –00150/2014;
- ✚ Baixa de nova resolução assinando prazo de 90(noventa) dias, para que o atual gestor adote medidas com vistas a regularizar as situações remanescentes de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do município de Curral Velho, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93). É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17616/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ Declarar o cumprimento parcial da RC2–TC –00150/2014;
- ✚ Assinar prazo de 90(noventa) dias, para que o atual gestor adote medidas com vistas a regularizar as situações remanescentes de acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito do município de Curral Velho, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de agosto de 2.017.

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO